



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 49/2022
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0004181-61.2021.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa IBROWSE – CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.877.566/0001-21, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 85.240.869/0001-66, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico nº 49/2022.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A recorrente registrou no sistema ComprasNet a seguinte intenção de recurso:

Nos termos do Ar.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra decisão do pregoeiro em habilitar o requerido ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA com proposta em desacordo com edital, bem como não atender todas as condições habilitatórias. Os motivos serão apresentados na peça recursal a ser apresentada no prazo estabelecido.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, a Recorrente alega em suas razões:

- 3.1. A Recorrida não atendeu qualificação econômico-financeira por não encaminhar a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) para o período de divulgação e deveria ter sido inabilitada como ocorreu com as duas empresas anteriores;
- 3.2. A planilha de custos apresentada pela Recorrida não atende plenamente aos critérios de exequibilidade por ser incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado;
- 3.3. A Recorrida não comprovou a qualificação técnico-operacional exigida no subitem 9.1.3.2 do Termo de Referência, que requer execução de serviços de desenvolvimento, sustentação ou manutenção de sistemas.

Cita a Lei nº 8.666/93 e princípios da Administração para, ao final, pedir a inabilitação da Recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate os argumentos da Recorrente aduzindo:

- 4.1. que atendeu plenamente a exigência de qualificação econômico-financeira, pois a Lei nº 8.666/93 apresenta rol taxativo de documentos exigíveis para comprovação, não estando incluída a DMPL;
- 4.2. que sua proposta de preços é exequível por trazer os salários determinados pelo TRE-PI para os profissionais, e a reclamação apresentada se baseia em especulação.
- 4.3. que atende quanto à qualificação técnica conforme comprova atestado emitido pela SES/SC, cujo objeto é contratação de serviços continuados em tecnologia da informação para execução de suporte técnico aos usuários internos e externos

Cita a Lei nº 8.666/93, Acórdãos do TCU doutrina para, ao final, pedir a manutenção da decisão do Pregoeiro.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 49/2022 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

5.1. Conforme cita a Recorrente, foi exigido em sede de diligência que duas empresas desclassificadas anteriormente apresentassem a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), enquanto que a Recorrida não apresentou o citado documento. Pelo princípio da isonomia, o documento deveria ser exigido também da Recorrida, porém, na diligência empreendida por solicitação da Unidade responsável houve omissão. Ressalte-se a previsão do subitem 19.4 de realização de diligência em qualquer fase da licitação destinada à complementação da instrução do processo;

5.2. Os preços apresentados pela Recorrida em sua planilha de custos estão condizentes com a média estimada no instrumento convocatório, não se justificando a declaração de sua inexequibilidade;

5.3. Assiste razão à Recorrente quanto à exigência de se observar o disposto no subitem 9.1.3.2:

01 (um) ou mais atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou, atendendo satisfatoriamente os parâmetros contratuais, serviços de desenvolvimento, sustentação ou manutenção de sistemas, por um período ininterrupto mínimo de 12 (doze) meses.

A vinculação ao instrumento convocatório deve ser observada tanto pelo licitante quanto pela Administração, sendo inafastável sua aplicabilidade. Ocorre que o instrumento convocatório, da forma como publicado, não cumpriu recomendação do Tribunal de Contas da União em entendimento sedimentado quanto ao tema. Vejamos o que preconiza o Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário:

(...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade

pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

Convém ressaltar, ainda, o disposto no Acórdão TCU nº 553/2016 – Plenário (doc. 1695006):

3.2.11. Por outro lado, registra-se que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, **comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2^a Câmara (grifamos).

Excepcionalmente, admite-se a exigência de aptidão relativa à atividade a ser contratada (*in casu*, serviços de desenvolvimento, sustentação ou manutenção de sistemas), desde que devidamente fundamentada ainda na fase interna da licitação - o que não ocorreu neste certame. Logo, entendemos necessária a aplicação do princípio da autotutela.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, para julgá-lo parcialmente **PROCEDENTE**.

Considerando que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, sugerimos a anulação do Pregão Eletrônico nº 49/2022 e, nos termos do art. 13, IV, do Decreto nº 10.024/2019, remetemos os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir.

CPL, em 31 de outubro de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 31/10/2022, às 15:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1695137** e o código CRC **B86F7B73**.